



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.436 - RS (2011/0076619-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SADI FONSECA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação, por analogia, ao presente caso, da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.436 - RS (2011/0076619-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sadi Fonseca** contra a decisão unipessoal de fls. 283/288, que, ao negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de impossibilitar ao segurado seja calculada a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário em data anterior à de entrada do requerimento administrativo.

Eis, por sua ementa, a decisão agravada (fl. 283):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que deve ser aplicado "o direito ao benefício mais vantajoso ao autor" (fl. 294), respeitando-se, além do direito adquirido, princípios como a "legalidade, a isonomia e a igualdade formal e material" (fl. 298).

Insiste, ainda, que "não há óbice de buscar o melhor benefício mesmo depois do tempo superior a aposentação" (fl. 299).

Requer, assim, seja deferida "a garantia do direito ao benefício desde a data da implementação dos requisitos, tanto pela garantia do art. 122 da Lei 8.213/91, como pela própria interpretação do direito adquirido" (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.436 - RS (2011/0076619-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pelo ora agravante, concluiu o seguinte (fls. 184/187):

A despeito de tudo o que foi exposto, não se pode ignorar o papel da Corte Suprema como intérprete e guardião da Constituição Federal, papel este que ganhou relevo com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 e da Lei 11.418/2006. Assim, em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne um procedimento de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.

No caso em foco, a pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite a afirmação da existência de posição segura daquela Corte sobre a matéria, haja vista a existência de julgados negando o direito adquirido em hipóteses similares.

Seguem precedentes:

[...]

Observo que a matéria já vem sendo inclusive decidida monocraticamente por integrantes do Supremo Tribunal Federal, como demonstram os precedentes adiante transcritos:

[...]

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE 345.398/SP, REl. Min. Eros Grau; RE 466.142/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 352.391/SP, Rel. Min Carlos Velloso.

Assim, a despeito da posição que tenho sobre a matéria, adiro à orientação expendida nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima referidos.

Ademais, no caso em apreço como demonstra o parecer lançado pela Divisão de Contadoria deste Tribunal, ainda que reconhecida a procedência do pedido inicial, a revisão implicaria obtenção de renda mensal inferior àquela deferida administrativamente pelo INSS (fls. 153/155).

Do que se conclui que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, forte no artigo 267, VI do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Assim, como bem apontado na decisão agravada, no acórdão recorrido foi adotada fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tendo a lide sido solucionada conforme orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ora, descabido o reexame da questão em sede de recurso especial, o qual se destina à uniformização da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar, ainda, em desrespeito ao direito adquirido e aos princípios da legalidade, isonomia e igualdade formal e material.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 940.160/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 17/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC E 106 DA LEI Nº 6.880/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A controvérsia dos autos, relativa ao cabimento de indenização por danos morais na espécie, foi apreciada pelo Tribunal *a quo* com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 993.090/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010)

Ademais, o acórdão que julgou a apelação se apoiou, também, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que a pleiteada revisão "implicaria obtenção de renda mensal inferior àquela deferida administrativamente pelo INSS", de forma que deve "o feito ser extinto sem resolução de mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC" (fl. 187).

Esse fundamento, que, por si só, sustenta o mencionado acórdão, não foi atacado no recurso especial, que, assim, não pode ser conhecido, consoante aplicação analógica da Súmula 283/STF, a seguir transcrita:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 712.483/RJ, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 1º/7/2011)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0076619-3

AgRg no
REsp 1.247.436 / RS

Números Origem: 00251428220094047100 200971000251429 251428220094047100

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADI FONSECA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SADI FONSECA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.